



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
25, 07, 2018

PROCESSO Nº 326543/2016-9
PAT Nº 0790/2016 – 4ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ADVOGADO LEONARDO BRIGANTI
RECORRIDA GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA.
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 069/2018-CRF

EMENTA. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTAM OPERAÇÕES AMPARADAS PELA ISENÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. A autuação decorrente da denúncia de falta de recolhimento de ICMS antecipado foi elidida em parte excluindo-se documentos fiscais que acobertam produtos cuja operação de saída interna é isenta. Dicção do art. 946-B, §1º, inciso II, do RICMS.
2. A recorrente efetua o pagamento do valor constante da decisão monocrática, configurando-se a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, “a”, do Regulamento do PAT.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte e declarar extinto o crédito tributário em função do pagamento.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 17 de julho de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 790/2016-4ª URT.

Contra a RECORRIDA foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 52898 – 4ª URT, de 27 de abril de 2016, denunciando:

Ocorrência 1: “O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS anteriormente lançado, referente ao diferencial de alíquotas pelas entradas destinadas ao uso e consumo ou ativo fixo, art. 945, inciso I, alínea “i”, do RICMS, bem como o ICMS antecipado anteriormente lançado referente as entradas de mercadorias...”, tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c os arts. 130-A, 131, 945, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do RICMS; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 219.094,22 e multa de R\$ 219.094,22, totalizando R\$ 438.188,44 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 52898/2016, Termos de Intimação Fiscal e de Início de Ação Fiscal, documentos relativos a informações do contribuinte, demonstrativo de valores, cópias dos DANFE, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 40).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls. 151.

A IMPUGNAÇÃO, fls. 156 e ss., em síntese, afirma que o autuado tem como atividade principal a industrialização e revenda de aerogeradores de energia eólica; os aerogeradores e seus componentes são exonerados da cobrança do ICMS por força do Convênio ICMS 101/97; a exigência na presente autuação recai sobre operações de aquisição de insumos para fabricação dos aerogeradores, os quais são isentos do ICMS.

Ao final, alega ser confiscatória a multa aplicada e requer a improcedência do lançamento.

Na CONTESTAÇÃO, fls. 225 e ss., o autuante requer a manutenção do auto de infração.

Decisão de Primeira Instância nº 201/2017-COJUP, fls. 234 e ss., julga

procedente em parte o auto de infração, ao excluir da denúncia os documentos fiscais que acobertam operações de aquisição de insumos para fabricação dos aerogeradores, fundamentada no disposto no art. 946-B, § 1º, inciso II, do RICMS.

Às fls. 252, temos informação da 4ª URT que o contribuinte efetuou o pagamento a vista do débito, através do processo nº 39410/2018-1, utilizando-se dos benefícios do REFIS, na forma prolatada na Decisão nº 201/2017- COJUP.

O DESPACHO da ilustre Procuradora Geral do Estado, fl. 275, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no Egrégio CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, tendo a julgadora de primeira instância, fundamentada nas disposições contidas no art. 946-B, § 1º, inciso II, do RICMS, que determina que não se aplica a antecipação do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias isentas em operações internas, efetuado a exclusão das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos, fl. 25, que acobertam operações interestaduais de aquisição de insumos para fabricação dos aerogeradores, julgando o auto de infração procedente em parte.

Não cabe maiores lucubrações para trata a questão, vez que os autos dão conta que o contribuinte efetuou o pagamento do débito à vista, através do Processo nº 39410/2018-1, utilizando-se dos benefícios do REFIS, fls. 263 a 274, cujo valor recolhido está em conformidade com os termos da Decisão nº 201/2017- COJUP, a qual filio-me e entendo que não merece reparos.

Vale salientar que o pagamento, configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, desistência tácita do litígio, além de confissão irrevogável e irretroatável do débito, conforme dispõem os arts. 389 e 393 do CPC, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 66, II, "a", do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(..)

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte, e declarando o crédito tributário extinto em função do pagamento.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 17 de julho de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora